



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 602/2016

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE - MA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1 - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320/64, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2 - O projeto de Lei Orçamentária anual do Município para o exercício de 2017, será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta lei e abrangerá os poderes Executivo, Legislativo e o IMAP- Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Vargem Grande.

Art. 3 - O projeto de lei orçamentária do Município de Vargem Grande, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;



GABINETE DO PREFEITO

II - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

III - O princípio de transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo Único - Os programas e projetos constantes do projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2017 devem observar a transversalidade das políticas públicas de gênero, juventude, idoso e portadores de necessidades especiais.

Art. 4 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo orçamentário de 2017, por meio da implantação do Orçamento Participativo, que tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

Art. 5 - O Orçamento do Município para o exercício de 2017 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Art. 6 - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2017.

Art. 7 - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 8 - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - Novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;

II - Somente serão incluídos na lei orçamentária os investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;

III - Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;



GABINETE DO PREFEITO

Art. 9 - Projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 10 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

SEÇÃO I DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 11 - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência, definidos nos termos da Constituição Federal e de Legislação específica;

II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências, por força de mandamentos constitucionais ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica vinculados a obras e/ou serviços públicos;

V - De possíveis alienações de bens móveis ou imóveis;

VI - Da cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária legalmente inscrita;

VII - De serviços prestados a terceiros pelo Município quando estes forem remunerados;

VIII - De outras receitas de ordem orçamentárias eventualmente arrecadadas pelo Município.

Art. 12 - Para efeito de estimativa de receita, consideram-se:

I - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

II - As alterações na legislação tributária;

III - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;



GABINETE DO PREFEITO

IV – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na produtividade de cada fonte.

Art. 13 – Fica o Município obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – A contribuição de melhoria será cobrada na forma da Lei.

Art. 14 – Nos casos que julgar conveniente, poderá o município:

I – Rever e atualizar a legislação tributária;

II – Rever e atualizar as fontes de receitas oriundas de atividades econômicas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades;

III – Promover a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade e a arrecadação da receita própria.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 15 – Constituem gastos municipais os compromissos de natureza social e financeira de bens e serviços para cumprimento dos objetivos a serem alcançados pelo Município e os destinados ao custeio do pessoal pertencente ao quadro fixado pelo plano de cargos e salários da Prefeitura.

Art. 16 – Os gastos municipais serão realizados por serviços mantidos pelo Município, segundo seus programas de trabalho estabelecidos no orçamento-programa considerando, entretanto:

I – A carga de trabalho e o respectivo montante estimados para o exercício de 2017;

II – A inclusão de novas atividades ou incrementos das já existentes, em decorrência da programação elaborada;

III – Os fatores conjunturais que possam afetar a natureza dos gastos da administração centralizada.

Art. 17 – Os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal através do Plano de Cargos e



GABINETE DO PREFEITO

Salários e demais atos pertinentes ao assunto, respeitando o limite estabelecido pelo art. 38 do ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

I – Nos casos em que julgar conveniente poderá o Poder Executivo, através de decreto, extinguir cargos de natureza técnica e administrativa de manutenção ou operacional que vagarem no decorrer do exercício de 2017, excetuando-se, entretanto, aqueles relacionados aos profissionais de saúde e educação considerados como prioritários;

II – Somente serão admitidos novos servidores em casos de extrema necessidade e para serviços considerados essenciais, mediante as formalidades legais.

Art. 18 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, por órgão da administração centralizada, somente poderão ser feitas em decorrência de alterações de estrutura administrativa, julgada necessária pela administração para racionalização dos serviços públicos municipais.

Art. 19 – Para efeitos de redução dos gastos com pessoal e racionalização dos serviços públicos poderá o Município:

I – Promover a concessão de serviços públicos, a empresa privada, mediante as formalidades legais;

II – Promover a reforma administrativa necessária ao cumprimento dos seus objetivos.

Art. 20 – As despesas de custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial da inflação, em relação às despesas correspondentes ao balanço orçamento de 2015, salvo casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer do exercício financeiro.

Art. 21 – Os orçamentos do Município, subentendidos como tal, o orçamento geral e seus respectivos desdobramentos no nível de administração, abrigarão, obrigatoriamente, recursos destinados:

I – Ao pagamento dos serviços da dívida municipal;



GABINETE DO PREFEITO

II - Ao atendimento de convênios firmados pelo Município com órgãos estaduais e/ou federais;

III - Ao pagamento de precatórias decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 22 - O relatório bimestral de que trata o art. 165, XXX, da Constituição Federal, demonstrará despesas por categoria econômica e de programação por funções e sub funções, na modalidade das demonstrações resumidas que acompanham os balancetes mensais da Prefeitura.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 23 - Em consonância com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, são consideradas prioridades as seguintes ações a serem desenvolvidas pelo município, distribuídas por setores.

I - LEGISLATIVO:

a) - Proporcionar melhores condições de trabalho ao legislativo, de conformidade com a lei vigente.

II- JUDICIÁRIO:

a) - Oferecer melhores condições de funcionamento aos órgãos envolvidos na defesa e acompanhamento dos interesses da sociedade e do poder público no processo judiciário;

b) - Firmar convênios com outras entidades governamentais para melhoria e agilização do processo judiciário do Município.

III - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

a) - Promover a modernização administrativa, com implantação de novos sistemas de programas de informatização;

b) - Propiciar melhores condições de desenvolvimento das atividades ligadas ao planejamento urbano, administrativo e financeiro do Município;

c) - Promover a revisão dos instrumentos técnico-administrativos;

d) - Promover o treinamento de recursos humanos;



GABINETE DO PREFEITO

e) - Melhorar e aperfeiçoar os sistemas de planejamento e orçamento, de arrecadação e fiscalização tributária e de administração financeira, orçamentária e patrimonial;

f) - Rever e atualizar se necessário, as alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

g) - Melhorar as instalações físicas dos órgãos ligados ao sistema administrativo do poder público municipal;

h) - Previsão de realização de concurso público para provimento de cargo efetivo do quadro de servidores do poder público municipal.

IV – SOCIAL

1 – EDUCAÇÃO:

a) - Ampliar, reformar e equipar a rede municipal de ensino, com a construção de novas escolas e ampliação de unidades já em funcionamento visando, especialmente, ao atendimento às crianças em idade escolar;

b) - Consolidar o Sistema Municipal de Ensino;

c) - Efetuar as ações necessárias para a execução e o acompanhamento do Plano Decenal de Educação do Município;

d) - Construir bibliotecas e quadras de esportes em escolas públicas municipais, proporcionando o desenvolvimento das aptidões físicas e intelectuais da criança e do adolescente;

e) - Manter e melhorar as condições físicas das instalações destinadas ao funcionamento das atividades escolares;

f) - Apoiar o ensino público municipal, mediante o treinamento de professores e pessoal de apoio ao ensino, distribuição de merenda escolar, bolsas de estudo e auxílios estudantis, livros didáticos e de material de



GABINETE DO PREFEITO

apoio pedagógico e melhoramento do transporte escolar, visando à melhoria da qualidade de ensino;

2 – CULTURA:

a) - Melhorar e intensificar as atividades culturais do Município, dotando os órgãos de cultura de instalações e equipamentos necessários e adequados ao funcionamento de suas atividades;

b) - Desenvolver ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;

c) - Apoiar, estimular e divulgar a produção cultural do Município;

d) - Proporcionar melhores condições de trabalho aos setores administrativos de apoio a cultura.

e) Atender famílias em situação de vulnerabilidade social, através da potencialização da rede de assistência social;

f) Desenvolver ações culturais em diversas comunidades;

3. DESPORTOS E LAZER:

a) - Construir, ampliar e reformar unidades de esportes e de lazer, com o objetivo de proporcionar o lazer saudável, de caráter comunitário, a todas as camadas da população;

b) - Desenvolver ações esportivas em diversas comunidades;

c) - Manter em perfeitas condições de uso as instalações destinadas a pratica de esportes, de responsabilidade do poder público municipal.

4. SAÚDE E SANEAMENTO:

a) Executar obras de construção reforma e re-equipamento de unidades da rede municipal de saúde;

b) Melhorar o atendimento médico-hospitalar e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda;

c) Combater as doenças transmissíveis e endêmicas;

d) Ampliar e melhorar o atendimento médico-ambulatorial;

GABINETE DO PREFEITO

e) Prestar assistência médica sanitária à população, prioritariamente aos grupos vulneráveis através do desenvolvimento de ações de assistência materno infantil, de vigilância sanitária e epidemiológica de doenças transmissíveis e atuação sobre as características físicas do ambiente ou sobre agentes biológicos com ênfase nas atividades educativas e preservativas;

f) Prevenir e controlar a disseminação de doenças provocadas por animais;

g) Preservar a saúde pública mediante desenvolvimento de programas de saneamento e canalização de córregos, especialmente em trechos situados nos setores mais adensados e com problemas de vazão;

h) Intensificar e ampliar as ações relativas ao saneamento básico como forma de prevenção e manutenção da saúde pública.

5. MEIO AMBIENTE:

a) Desenvolver ações que visem à orientação, controle, conservação e aproveitamento racional dos recursos naturais, inclusive de controle da poluição ambiental e de combate a erosões;

b) Minimizar o problema da saúde pública e promover a defesa ecológica do Município, propiciando tratamento do lixo urbano;

c) Promover a preservação e urbanização das áreas verdes do Município e dos fundos de vale;

d) Proporcionar melhores condições de atuação dos órgãos destinados a proteger e preservar o meio ambiente;

e) Apoio ao processo de elaboração e implementação da Agenda 21 do Município de Vargem Grande (MA);

f) Desenvolver capacitação relacionada ao meio ambiente

6. ASSISTÊNCIA SOCIAL:

a) Desenvolver projeto e atividade de assistência social e comunitária, com objetivo de amparar e valorizar as camadas mais carentes da sociedade;

b) Apoiar e ampliar as ações voltadas às crianças carentes, às comunidades pobres e aos dependentes de drogas e álcool, bem como aquelas voltadas à integração da pessoa idosa e dos deficientes na comunidade;

GABINETE DO PREFEITO

- c) Desenvolver e ampliar programas de apoio alimentar e de combate à desnutrição em geral;
- d) Dar continuidade ao programa de creche, visando o atendimento às crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade;
- e) Propiciar instalações adequadas ao funcionamento dos diversos programas de assistência social e comunitária, à criança e ao adolescente, bem como aos idosos e deficientes, desenvolvidos pelo Município;
- f) Apoiar e incentivar a execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais;
- g) Manter projetos de cursos e geração de empregos e renda para jovens e adultos.

7 – HABITAÇÃO:

- a) Desenvolver programas de apoio, melhoria e construção de moradias para famílias de baixa renda, bem como promover a legalização e a urbanização de áreas já estabelecidas e com viabilidade técnica para tal;
- b) Apoiar iniciativa privada no sentido de implantar, no Município conjuntos habitacionais de interesse social.

8 – SEGURANÇA:

- a) Prosseguir o apoio às entidades governamentais encarregadas de promover a segurança pública no Município, com o objetivo de conter a onda de violência e proporcionar maior segurança à população;
- b) Manter contato e firmar convênios com os órgãos estaduais e/ou federais, no sentido de ampliar instalações e equipamentos destinados à segurança pública e à defesa contra sinistros.

9 – INFRA-ESTRUTURA URBANA:

- a) Melhorar a malha viária urbana com a oferta de novas opções de acesso aos diversos bairros da cidade e a manutenção da estrutura existente em plenas condições de uso;
- b) Preservar e urbanizar as áreas públicas do município, mediante a elaboração e execução de projetos específicos para cada setor;

GABINETE DO PREFEITO

c) Urbanizar a região periférica do Município dotando-a de serviços públicos essenciais, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população;

d) Manter, intensificar e ampliar os serviços de limpeza e iluminação pública, estendendo esses sistemas a regiões ainda não beneficiadas;

e) Desempenhar ações que visem à melhoria dos serviços de trânsito, iluminação pública, limpeza urbana e outras utilidades públicas, como fiscalização urbana, mercados e feiras livres.

10 – TRANSPORTES:

a) Desenvolver estudos e desempenhar ações que visem à racionalização do tráfego e transportes no município;

b) Ampliar e melhorar a rede de estradas vicinais, visando a favorecer o escoamento da produção agropecuária do Município pela ligação dos centros produtivos e rede rodoviária básica.

11 – ECONÔMICO:

a) Fomentar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária intensificando o atendimento e assistência aos agricultores, proporcionando melhores condições de escoamento dos produtos agropecuários do município;

b) Proporcionar condições de atuação dos órgãos destinados ao fomento da indústria e do comércio;

c) Promover e proporcionar aos empresários locais e regionais e à população em geral, instalações e condições adequadas à realização de convenções e eventos relacionados aos setores primário, secundário e terciário da economia.

12 – TURISMO:

a) Elaborar projetos para reestruturar as áreas turísticas no município;

b) Desenvolver as atividades do plano turístico do meio norte.



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 24 – Para efeito de elaboração do orçamento programa para 2017 e sua respectiva execução, serão obedecidos às metas estabelecidas no plano plurianual de investimentos, com seu respectivo desdobramento.

Art. 25 – O Orçamento Público Municipal, elaborado com as normas contidas na Lei Federal n. ° 4.320/64 compreenderá as receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo Municipal, obedecido os princípios de universalidade, equilíbrio, exclusividade e anualidade.

§ 1º – Compreenderá o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no capítulo deste artigo, o orçamento e os fundos.

§ 2º – As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 26 – Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, resultado nominal e montante da dívida pública, discriminados no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 1º – As Metas Fiscais constantes do Anexo desta Lei poderão ser revistas e caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal No. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo definirá critérios, percentuais e o montante da limitação, o qual será distribuído, de forma proporcional, à participação de cada um dos Poderes (Executivo e Legislativo), no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária,



GABINETE DO PREFEITO

excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência dos disposto no §1º deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o término do mês subsequente ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no §1º e conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias;

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o §2º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para limitações de empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no §1º deste artigo;

§ 4º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal No. 101, de 04 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos.

Art. 27 - Na realização das despesas de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos - serão consideradas as

GABINETE DO PREFEITO

metas determinadas no Plano Plurianual de Investimentos e as prioridades estabelecidas no Capítulo I, Seção III desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 28 – O Orçamento do Município poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio ou concessões, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, mediante autorização legislativa.

Art. 29 – A lei orçamentária incluirá dotação orçamentária destinada ao Conselho Tutelar Municipal

Art. 30 – A previsão de recursos oriundos de operações de crédito não poderá ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) das receitas correntes líquidas para o ano.

Art. 31 – A execução orçamentária, direcionada para efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimentos.

Art. 32- São vedados, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pelo Poder Legislativo;

IV – A vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, com a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental determinado pela Emenda Constitucional 53/96 da Lei Federal 9.424/96 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;



GABINETE DO PREFEITO

V – A abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e Fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Art. 33 – As receitas e as despesas públicas municipais serão orçadas segundo preços vigentes na época da elaboração da proposta orçamentária, projetados para o ano de 2016, podendo o Poder Executivo Municipal proceder à correção periódica dos seus respectivos valores, mediante a acumulação do índice oficial no período desde que:

I – Se justifique a necessidade de atualização;

II – Não ultrapasse o índice oficial de variação de preços;

III – Se condicione a correção à existência de recursos financeiros suficientes para cobertura da despesa.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 – Poderá o Poder Executivo, até 30 (trinta) dias antes do término do exercício financeiro, enviar à Câmara Municipal, Projetos de Leis dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Imposto Sobre Serviços – ISS;

II – Taxas pelas Prestações de Serviços – TPS;

III – Contribuições de Melhoria – CM

IV – IPTU

CAPÍTULO IV DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 – O Plano Plurianual de Investimentos poderá ser remanejado no decorrer de sua execução, na medida do necessário e/ou conveniente, desde que:

- I – Não sejam alterados os objetivos de cada setor;
- II – Se constate a necessidade de antecipar ou proteger a execução de determinados investimentos, em decorrência da disponibilidade ou da falta de recursos financeiros;
- III – A inclusão de novos investimentos seja aprovado pelo Poder Legislativo, mediante Lei específica.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – A lei orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais e suplementar à conta de excesso de arrecadação de receitas específica e vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 37 – As unidades orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários financeiros aplicados, que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 38 – Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

- I – A obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II – A despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo Único – No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 04 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2017 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;
- III - Serviço da dívida;
- IV - Pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V - Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI - Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII - Conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2016 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2017.

Art. 40 - O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma natureza de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41 - Caberá à Seção de Orçamento e Controle Interno, a coordenação e elaboração de orçamento de que trata a presente lei.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária o órgão central de orçamento ouvirá as diversas Secretarias e órgãos afins do complexo



GABINETE DO PREFEITO


administrativo municipal, bem como de representantes do Poder Legislativo no tocante às necessidades e reivindicações para custeio de cada setor.

Art. 42 – Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 43 – Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE – ESTADO DO MARANHÃO, Aos 20 dias do mês de Junho de 2016.

PREFEITURA MUN. DE VARGEM GRANDE
Publicado no Atrio da Prefeitura
Em 20/06/2016


EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



LDO 2017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS – 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS

As metas fiscais são unidades de medidas que explicam, em termos concretos, o volume de trabalho a ser realizado e o tempo necessário para realiza-lo, permitindo a mensuração e a avaliação de políticas, programas, atividades e projetos. É uma meta financeira a ser atingida pela administração do Município, ou seja, quanto a administração do Município pretende arrecadar, gastar e alcançar de resultado em seus cofres em determinado período.

O estabelecimento de metas é algo que envolve todas as unidades da administração pública Municipal; Mais do que nunca o planejamento será um processo do qual caberá a todos os envolvidos. As metas fiscais serão fixadas para a administração municipal no caso em que, considerando as receitas e despesas de cada unidade orçamentária e resultado nominal, resultado primário e do montante da dívida pública. Tais metas demonstram o crescimento do patrimônio líquido do Município e o destino de aplicação dos recursos originado de alienação de ativo em geral, e por serem receitas de capital, não devem ser acrescentados ao cálculo da **Receita Corrente Líquida** e por serem receitas de caráter eventual também não serão calculadas no resultado primário.



LDO 2017

I - Avaliação das metas relativas ao ano anterior (Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

DESCRIMINACAO	METAS PREVISTAS PARA 2015	METAS REALIZADAS PARA 2015	VARIACAO (%)
Receita Total	107.845.947,90	90.905.840,78	84,29
Receita não financeira (I)			
Despesa Total	107.845.947,90	77.472.740,84	71,83
Despesa não financeira (II)			
Resultado Primario (I-II)		13.433.099,94	

Conforme informações obtidas pelo setor de contabilidade da prefeitura Municipal, foi possível chegar a estes números; O demonstrativo acima apurado em conformidade com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional, evidência a receita e despesa orçamentárias executadas no exercício de 2015, bem como o resultado primário alcançado no mesmo período. Confrontando, a receita prevista, com a arrecadada no exercício de 2015. Verifica-se que houve um déficit orçamentário no valor de R\$ 16.940.107,12 (Dezesseis milhões, novecentos e quarenta mil cento e sete reais e doze centavos). Confrontando a despesa orçada com a realizada, pode se dizer que houve um déficit no orçamento corrente de valor de R\$ 30.373.207,06 (Trinta milhões, trezentos e setenta e três mil, duzentos e sete reais e seis centavos).



LDO 2017

II - Anexo de metas anuais 2017 a 2018

Art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar n.º 101/2000

PROJEÇÃO

DESCRIMINACAO	2017	2018
I - Receita Não Financeira	107.956.254,63	110.854.158,15
II- Despesa não financeira (I)	106.352.563,96	109.875.985,23
III - Resultado primário	1.603.690,70	978.172,90
IV - Juros Nominais		
V - Resultado Nominal		



LDO 2017

III - Evolução do Patrimônio Líquido Art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000

DESCRIMINACAO	2013	2014	2015
1 – Saldo Anterior			
2 – Variações Ativas	70.190.155,69	71.243.025,81	90.905.840,78
2.1- Resultantes da Execução	70.190.155,69	71.243.025,81	90.905.840,78
2.2 - Mutações Patrimoniais	6.543.825,16	551.625,18	0,00
2.3 – Independentes da Execução Orçamentária			
3- Variações Passivas	66.429.583,58	68.652.635,25	77.472.740,84
3.1 – Resultante da Execução orçamentária	66.429.583,58	68.652.635,25	77.472.740,84
3.2- Mutações Patrimoniais			
3.3 – Independentes da Execução Orçamentária			
4 – Resultado Patrimonial do Exercício	3.760.572,11	3.142.015,74	13.433.099,94p